



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## LEI Nº 3274

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,**  
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

***Altera dispositivos da Lei Complementar nº 66, de 2011, e institui, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Itajubá, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e ao Adotante, bem como o Programa de Prorrogação da Licença de Paternidade e dá outras providências***

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Itajubá, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e ao Adotante, bem como o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade.

**Art. 2º.** Serão beneficiados pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e ao Adotante os servidores e empregados públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, lotados ou em exercício nos órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em gozo do benefício salário-maternidade de que tratam os artigos 71 e 71-A da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**§1º.** A prorrogação será garantida ao servidor ou empregado público que requeira o benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados:

**I** – da data do parto, para as que estiverem em gozo do benefício de que trata o artigo 71 da Lei Federal nº 8.213, de 1991;

**II** – da adoção, para os que estiverem em gozo do benefício de que trata o artigo 71-A da Lei Federal nº 8.213, de 1991.

**§ 2º.** Em ambas as hipóteses previstas no §1º, deste artigo, a prorrogação terá a duração de 60 (sessenta) dias, iniciando-se:

**I** - no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que trata o artigo 71 da Lei Federal nº 8.213, de 1991, na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo;

**II** - no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que trata o artigo 71-A da Lei Federal nº 8.213, de 1991, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

**Art. 3º.** No período de licença à gestante e licença ao adotante de que trata esta Lei, os servidores e empregados públicos referidos no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

**§ 1º.** O servidor ou empregado público que transgredir o disposto no *caput* deste artigo perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário e da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica ao servidor ou empregado público que, em regime de acúmulo lícito, exerça cargo, função ou emprego em órgão público ou ente da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, cuja licença-maternidade ou adoção tenha duração de 120 (cento e vinte) dias ou menos, conforme o caso, e, em razão do seu término, retorne ao exercício desse cargo, função ou emprego.

**§ 3º.** A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

**Art. 4º.** Serão beneficiados pelo Programa de Prorrogação da Licença Paternidade os servidores e empregados públicos, lotados ou em exercício nos órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em gozo da licença-paternidade de que trata o inciso V, artigo 73, da Lei Complementar Municipal nº 66, de 2011.

**Art. 5º.** A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor ou empregado público que requeira o benefício no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o nascimento e terá duração de 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias concedidos pelo art. 73, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 66, de 2011.

**Parágrafo único.** A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 73, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 66, de 2011.

**Art. 6º.** O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

**Art. 7º.** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 8º.** A remuneração da licença à gestante, licença ao adotante e licença paternidade dar-se-á da seguinte forma:

**I** – nos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença à gestante e ao adotante, e nos 5 (cinco) dias iniciais da licença paternidade, pelo Regime Geral da Previdência Social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**II** – nos 60 (sessenta) dias restantes da licença à gestante e ao adotante, e nos 15 (quinze) dias restante da licença paternidade, pelo ente público municipal ao qual o servidor esteja vinculado.

**§ 1º.** Se na vigência desta Lei sobrevier legislação federal que preveja:

**I** - o custeio integral, pelo Regime Geral da Previdência Social, da prorrogação das licenças à gestante, ao adotante e paternidade, pelos períodos de que trata esta Lei, o ente público municipal ficará automaticamente desonerado do custeio de tais prorrogações com recursos do Tesouro Municipal.

**II** - o custeio parcial, pelo Regime Geral da Previdência Social, da prorrogação das licenças à gestante, ao adotante e paternidade, pelos períodos de que trata esta Lei, o ente público municipal ficará automaticamente desonerado do custeio dos dias que o Tesouro Nacional remunerar, custeando apenas os dias remanescentes.

**Art. 9º.** O art. 73 da Lei Complementar Municipal nº 66, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 73. (...)**

**Parágrafo único.** A licença-paternidade poderá ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no presente artigo, inciso V, desde que requerida a prorrogação na forma e nas condições estabelecidas em lei municipal específica.

**Art. 10.** O art. 148 da Lei Complementar Municipal nº 66, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 148. (...)**

**Parágrafo único.** A licença à gestante e à adotante poderá ser prorrogada nas formas, prazos e condições estabelecidas em lei municipal específica.

**Art. 11.** O servidor ou empregado público em gozo de licença à gestante, ao adotante e paternidade na data de publicação desta Lei, poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que:

**I** – requerida até 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Lei, no caso da licença à gestante ou licença ao adotante, sob pena de perda do direito;

**II** – requerida até 2 (dois) dias úteis após o início da vigência desta Lei, no caso de licença-paternidade, sob pena de perda do direito.

**Art. 12.** O art. 37 da Lei Complementar nº 66, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**Art. 37. (...)**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**§ 3º.** Não será suspenso o estágio probatório do servidor que for investido em cargo de provimento em comissão com atribuições similares ou afins às do cargo efetivo que fora empossado.

**Art. 13.** O caput e § 5º do art. 154 da Lei Complementar nº 66, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 154.** 154. Ao servidor estável poderá ser concedida licença, sem remuneração, para o trato de interesse particular, pelo período de até 1(um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

(...)

**§ 5º.** Para fins de concessão de nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Municipal por, no mínimo, cinco vezes o período a que esteve usufruindo da referida licença.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 20 de julho de 2018, 199º anos da fundação e 169º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Governo